



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

**PARECER DA FENPROF ACERCA DO PROJETO DE
NOVO ESTATUTO DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA, PROPOSTA DE LEI
2/XVI/1 DO GOVERNO, DE 2/10/2024**

A Federação Nacional dos Professores (FENPROF) vem apresentar o seu Parecer relativo à nova versão do projeto de novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC) que foi aprovada em Conselho de Ministros no dia 2/10/2024 e submetida à Assembleia da República sob a Proposta de Lei 2/XVI/1.

O presente documento vem dar a conhecer os aspetos que a FENPROF entende necessário modificar para que o projeto se torne um Estatuto aceitável para os trabalhadores por ele abrangidos.

Sem prejuízo dos aspetos seguidamente explicitados, a FENPROF sublinha que a ciência é, antes de mais, um bem público cujo desenvolvimento necessita de uma base continuada de investimento público que garanta a contratação dos seus profissionais e possibilite o exercício de atividades de investigação.

Análise na generalidade

A FENPROF regista que, apesar de algumas das reivindicações feitas por esta Federação relativamente às versões de projeto apresentadas pelo MECI em 18/06/2024 e em 21/07/2024 terem sido consideradas nesta Proposta de Lei, subsiste no projeto um conjunto de normas e lacunas que julgamos lesivas ou restritivas tanto dos direitos dos trabalhadores como da possibilidade de fomentar um salutar desenvolvimento do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) e do sector do Ensino Superior (ES). De entre estas normas e

lacunas, cuja correção reivindicamos na versão final do Estatuto, salientamos, sem prejuízo do descrito no Mapa 1:

- i) A imposição do exercício de funções docentes aos investigadores;
- ii) A omissão de qualquer provisão para os milhares de contratados como “investigadores júnior” ou outras categorias que atualmente laboram nas Instituições públicas;
- iii) O estabelecimento de regras para progressão salarial decorrente da avaliação do desempenho do trabalhador das Instituições Públicas que continuam a replicar os vícios dos mecanismos usados no ECDU e ECPDESP e, no que respeita às progressões obrigatórias, constituem uma discriminação injustificada relativamente aos demais trabalhadores da administração pública;
- iv) A ausência de disposições que regulem a obtenção do título de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica, à semelhança do previsto no ECIC em vigor;
- v) A ausência de um conjunto de normas no articulado que institua um Regime Transitório ou Norma Transitória para prover em lugares de carreira os investigadores que continuam a manter o funcionamento do SCTN e do ES trabalhando em instituições públicas com contratos precários apesar de acumularem longas carreiras laborais.

Portanto, a FENPROF reivindica a introdução das alterações necessárias à obtenção de uma resposta cabal aos aspetos agora em consideração, pelo que apela e sugere à Assembleia da República a adoção: a) do conjunto de propostas apresentadas no Mapa 1 bem como b) dos Termos de Referência para um Regime Transitório a incluir no novo ECIC que se apresentam no final deste documento

Análise na especialidade

As propostas de alteração ao projeto de novo ECIC visam os artigos, números, alíneas e itens que a FENPROF entende encontrarem-se em condição insatisfatória. Para cada uma dessas normas, a FENPROF propõe uma nova redação no Mapa 1. Os artigos, números, alíneas e itens do projeto em apreço que não surgem mencionados no Mapa 1 encontram-se já, isoladamente, em condição satisfatória.

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
Proposta de Lei	Artº3º, nº5	5 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Programa Ciência 2007, do Programa Ciência 2008, do Programa Welcome II e dos Decretos-Leis n.ºs 28/2013, de 19 de fevereiro, e 57/2016, de 29 de agosto, na redação atual, bem como dos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2005, também conhecidos como Investigadores Laboratório Associado-iLAB, e dos contratos abrangidos pelo regime transitório deste Estatuto, é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado e sem termo, no caso das instituições sujeitas ao direito privado, com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma área científica ou áreas afins.	É necessário incluir na lista de períodos já laborados que contam para a satisfação do período experimental todo o trabalho realizado sob contratos a termo ao abrigo de financiamento estratégico e/ou de Laboratório Associado que sejam anteriores à aplicação do DL 57/2016. Também se considera que é necessário incluir o trabalho realizado numa área científica e respetivas áreas afins, porque tal variabilidade e mobilidade é inerente ao trabalho científico contemporâneo.
Anexo I	Artº2º, nº1, a)	a) Instituições de ensino superior público, incluindo as de regime fundacional;	Adiciona-se o complemento “incluindo as de regime fundacional” para prevenir a difusão de interpretações menos cuidadas da lei por parte dos agentes do sector.
Anexo I	Artº2º, nº1, c)	c) Instituições privadas sem fins lucrativos que integram o sistema científico e tecnológico nacional em que haja participação ou relação de controlo ou domínio por parte de instituições públicas; d) Outros serviços da administração direta e indireta do Estado, cujos mapas de pessoal contemplem as carreiras e as categorias previstas no presente estatuto.	Reparte-se o elenco de instituições por duas alíneas separadas para maior clareza da redação. Cria-se uma nova alínea adicional [d]. Explicita-se que as IPSFL que são extensões práticas de Instituições Públicas (onde estas participem, controlando ou dominando a IPSFL) estão incluídas no alcance deste artigo
Anexo I	Artº2º, nº2	Eliminar	Este número deve ser eliminado e o seu conteúdo ser transferido para o preâmbulo do DL, por versar contratações fora da carreira e contradizer os Artigos 27.º e 28.º
Anexo I	Artº2ª, nº3	3. A seleção de investigadores doutorados visitantes, investigadores doutorados convidados e investigadores não doutorados fica regulada nos termos do presente estatuto	A alteração da redação do n.º 3 do Art.º 2.º, decorre da eliminação do n.º 2 do Art.º 2.º,
Anexo I	Artº2º, nº4	Eliminar	Este número deve ser eliminado e o seu conteúdo ser transferido para o preâmbulo do DL.
Anexo I	Artº5º, a)	a) Participar na conceção, coordenação e execução de projetos de investigação e	Adiciona-se o complemento “coordenação” para permitir que os investigadores

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
		desenvolvimento e em atividades científicas e técnicas conexas;	auxiliares concorrerem a projetos (e executarem-nos) como PI sem estarem na dependência de terceiros. Note-se que a ausência desta explicitação impediria, por exemplo, que se candidatassem às ERC Grants e/ou outros programas europeus que, pelas condições de candidatura, são vedadas a outras categorias da carreira.
Anexo I	Artº7	7. Para além das funções gerais a que se refere o número 1 do artigo 4.º e daquelas previstas nos artigos 5.º e 6.º, compete, em especial, ao investigador-coordenador orientar os programas e as respetivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica, bem como conceber programas de investigação e desenvolvimento.	Invoca-se explicitamente os artigos 5.º e 6.º para evitar a ambiguidade da expressão “artigos anteriores”
Anexo I	Artº8, nº1	1. Sem prejuízo das funções definidas nos artigos 4.º a 7.º, os investigadores vinculados a instituições de ensino superior público poderão prestar serviço docente, por acordo entre a instituição e o investigador.	Clarificação fulcral de que o serviço docente é possível mas não obrigatório, por comum acordo entre o trabalhador e a instituição e sem pôr em causa a execução do conteúdo funcional central da carreira, que é a da investigação científica.
Anexo I	Artº8º, nº3	3. A atribuição de serviço docente aos investigadores é objeto de decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição, após parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e com o acordo prévio do investigador.	Alteração ao texto para garantir congruência com os demais números do artigo.
Anexo I	Artº9º, nº3	3. O aviso de abertura dos concursos e respetiva área ou áreas científicas devem ser aprovados pelo conselho científico ou técnico-científico da instituição contratante.	Explicita-se que, não apenas a aprovação do aviso, mas também a da área científica, ou de uma área científica e as suas áreas afins, são da competência do órgão indicado.
Anexo I	Artº9º, nº4, c) iii	iii. Mérito do trabalho científico realizado, incluindo o seu reconhecimento por via de financiamento no âmbito de programas e projetos de natureza competitiva, tanto nacionais como internacionais.	A “capacidade de captação de financiamento” (redação original do projeto) não é uma “contribuição para a ciência, comunidade científica e sociedade”, nem tão-pouco o autofinanciamento deve ser um requisito autónomo de empregabilidade. Já a avaliação do mérito científico, tendo em consideração também essa vertente, se torna aceitável.
Anexo I	Artº10º, nº4	4. Os candidatos que exerçam funções em instituições de países onde não existam provas específicas para acesso à categoria de investigador coordenador ou equivalente, que não tenham vínculo contratual com instituições referidas nas alíneas a) e b) do	Atendendo a que há instituições estrangeiras onde existem provas deste tipo, altera-se o texto para tornar inequívoco que só quem trabalhar nas instituições onde não existem tais provas fica dispensado.

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
		número 1 do artigo 2.º ou com outras instituições do sistema nacional de ciência e tecnologia e que não tenham prestado provas públicas de habilitação ou agregação, mas com um currículo científico de especial relevância, podem ser dispensados das mesmas, mediante a avaliação do mérito científico do respetivo currículo a realizar pelo conselho científico ou técnico-científico da instituição contratante.	
Anexo I	Artº12º, nº1, d)	d) Todos os elementos pertencerem às áreas científicas para a qual é aberto o concurso, ou em áreas científicas afins consideradas pelo conselho científico ou técnico-científico, salvo se tal não for possível ou adequado, por motivos devidamente fundamentados.	É imprescindível que todos os membros nomeados para o júri sejam da área científica em concurso ou de uma das áreas científicas afins, sob pena de se criar um júri com vogais sem autonomia de juízo
Anexo I	Artº 12º, nº5, b)	b) Promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos	Transpor para o ECIC uma disposição salutar existente no ECDU e ECPDESP.
Anexo I	Artº13º, nº6, b)	Eliminar	Não se justifica como item autónomo dado que a docência não é compulsiva
Anexo I	Artº13º, nº6, c)	Passa a alínea b)	Por efeito da eliminação anterior
Anexo I	Artº13º, nº6, d)	c) De outras atividades relevantes para a missão da instituição contratante que tenham sido desenvolvidas pelo candidato, incluindo a sua capacidade pedagógica.	Passa a alínea c) por efeito da eliminação da alínea b).
Anexo I	Artº14º bis	14ºbis - O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a 90 dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.	Criar um novo artigo (aqui identificado como "14ºbis") para sanar a atual inexistência de um prazo para o júri proferir decisão
Anexo I	Artº17º, nº2	2. Os critérios de avaliação específica da atividade desenvolvida durante o período experimental são fixados pelo conselho científico ou técnico-científico e comunicados, por escrito, ao investigador, no início deste período.	Explicita de forma inequívoca quem e quando se fixam os critérios de avaliação.
Anexo I	Artº17º, nº3	3. Findo o período experimental, em função da avaliação referida no número anterior, mediante proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros do órgão legal e estatutariamente competente da instituição, em efetividade de funções, de categoria igual ou superior e que não se encontrem em período experimental:	Assegura a congruência da redação do n.º 3 com a do n.º 2

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
Anexo I	Artº17º, nº7	7 - Exceciona-se do disposto no número anterior a contratação de investigadores que tenha sido precedida por um contrato de trabalho por tempo indeterminado ou sem termo, em qualquer das categorias de carreira de investigação ou docente, desde que o período experimental nessa categoria tenha sido concluído com sucesso.	Elimina-se “na mesma instituição”, tal como acontece nos estatutos docentes, por tal restrição não ser pertinente.
Anexo I	Artº17º, nº9	8 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação atual, ou de outros contratos de trabalho a termo como investigador doutorado, é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma área científica, ou em áreas afins, e em categorias equiparadas..	Idem.
Anexo I	Artº17º, nº9, bis	8 bis: Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se equiparados à categoria de investigador auxiliar os doutorados contratados ao abrigo do DL57/2016 para o nível inicial segundo o disposto no Decreto Regulamentar n.º 11-A/2017, de 31 de dezembro. .	Criar um novo número adicional (aqui identificado como “8 bis”) para explicitar que o “investigador júnior” (contrato com nível remuneratório 1 decorrentes do DL57/2016) é equiparado a investigador auxiliar, para este efeito.
Anexo I	Artº19º, nº2, l bis)	Novo Item: L bis) A soma do serviço docente eventualmente prestado na instituição a que o investigador pertence com o serviço docente eventualmente prestado em instituição estranha àquela a que o investigador pertence não pode exceder, em média anual, um total de quatro horas semanais de atividade letiva;	Criar um novo item adicional (aqui identificado provisoriamente como “l bis”) para garantir que o limite de 4h/ semana de lecionação não é ultrapassado por nenhum investigador, independentemente do número de instituições onde possa prestar serviço docente.
Anexo I	Artº 19º nº 2, m)	Exercício de atividades de investigação, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que esteja vinculado e outras instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos financiados por qualquer uma dessas instituições, desde que se trate de atividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos dos regulamentos aprovados pela respetiva instituição.	Prevenir a possibilidade de haver uma interpretação demasiado ampla do que se entende por “atividade”, evitando por exemplo que possa legitimar atividade letiva em IES privadas à revelia da contabilização estipulada pelo Artº19º, nº2, l)
Anexo I	Artº21º, nº4	4 - Os investigadores podem, no termo do exercício das funções mencionadas no número 1, solicitar a dispensa da prestação de serviço, por períodos entre seis meses e um ano, quando as funções tenham sido	Substitui-se “serviço docente” por “serviço” por se considerar que todo o serviço deve estar ao alcance desta dispensa.

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
		desempenhadas por período continuado igual ou superior a três anos.	
Anexo I	Artº22º, nº4	4 - Os resultados do trabalho desenvolvido são apresentados ao conselho científico ou técnico-científico nos dois anos imediatos ao do gozo da dispensa, sob pena de reposição dos vencimentos auferidos durante a dispensa.	Uniformização do prazo com o das carreiras docentes e garantir que existe tempo suficiente para compor um relatório apto depois de terminada a dispensa.
Anexo I	Artº23º, nº1	1 - Os investigadores de carreira estão sujeitos à avaliação do desempenho constante dos regulamentos aprovados pela respetiva instituição, depois de ouvidas as organizações sindicais.	Substitui-se “instituição de ensino superior público” por “instituição” porque o ECIC se aplica a mais instituições do que as de ensino superior público. Acrescenta-se Adiciona-se “ouvidas as organizações sindicais”, como se encontra no ECDU (n.º 1 do art.º 74-A) e no ECPDESP (n.º 1 do art.º 35º-A), para se evitar que este direito seja “esquecido” pelas IES
Anexo I	Artº23º, nº3	3 - A avaliação do desempenho deve ser periódica e ocorrer em simultâneo para todos os investigadores de carreira, devendo ser coincidente com a avaliação dos docentes, quando aplicável e sempre que possível.	Nalgumas instituições do SCTN não existem docentes pelo que nestes casos não é aplicável esta coincidência de calendários. Por este motivo adiciona-se “quando aplicável”.
Anexo I	Artº23º, nº6, a)	6 - A recusa de participação no processo de avaliação implica a atribuição de uma avaliação do desempenho com menção de inadequado	Transformar em número (6) sem alíneas, em resultado da eliminação da alínea b). O texto da alínea a) é absorvido pelo texto do artigo 6º.
Anexo I	Artº23º, n.º 6, b)	Eliminar	Disposição abusiva. Eliminar a alínea.
Anexo I	Artº23ª, nº6, h)	h) Realização periódica, em ciclos com período de avaliação de duração entre três a cinco anos, inclusive;	Adota-se a redação “com período de avaliação de duração entre três a cinco anos, inclusive” para impossibilitar períodos excessivamente curtos ou longos e tornar esta disposição inequívoca.
Anexo I	Artº24º, nº2	2 - A atribuição de uma avaliação de desempenho negativa em dois ciclos consecutivos de avaliação de desempenho pode conduzir à instauração, pelo órgão legal e estatutariamente competente, de processo disciplinar especial de averiguações, nos termos da LGTFP.	A instauração de processo disciplinar de averiguações é uma possibilidade legal, não compulsiva. Harmonização com o ECDU e ECPDESP.
Anexo I	Artº25º, nº2	2 - Os respetivos regulamentos devem prever, ainda, a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que os investigadores se encontram, sempre que, no processo de avaliação do desempenho, tenham obtido, pelo menos: a) a menção máxima durante um ciclo de avaliação; b) avaliação positiva num período de oito	Com esta nova redação consegue-se uma aproximação aos critérios gerais da FP e sana-se a lacuna de uma disposição que institua a obrigatoriedade da subida remuneratória em função do resultado positivo acumulado da avaliação de desempenho. O mesmo se propõe para o Anexo II.

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
		anos, consecutivos ou interpolados.	
Anexo I	Artº25º, nº3	ELIMINAR	Norma desnecessária e que permite bloqueamentos de progressão salarial recorrentes e discricionários por parte dos governos, até pela inação – conforme prova o contínuo incumprimento por parte dos governos de obrigatoriedade de despacho conjunto legislada no ECDU e ECPDESP
Anexo I	Artº26º	Novo número, 5 - O pagamento do prémio de desempenho referido nos números 3 e 4 é de publicidade obrigatória no relatório e contas da instituição, especificando os montantes e beneficiários	Criar um novo número adicional (aqui identificado como “5”) para garantir transparência e <i>accountability</i> na atribuição de prémios.
Anexo I	Artº27º, nº1	1 - Para além das categorias enunciadas no número 1 do artigo 3.º, podem, ainda, ser recrutados investigadores doutorados, vinculados a instituições nacionais ou estrangeiras, ou reformados ou aposentados, cujo trabalho se revista de pontual interesse e necessidade para a instituição.	Reservar este tipo de contratação, com contrato a termo certo, para satisfazer necessidades pontuais e esporádicas de serviço. Assegurar que as necessidades permanentes são supridas com contratações por tempo indeterminado.
Anexo I	Artº27º, nº3	Nova alínea, d) Os investigadores doutorados convidados são selecionados de entre titulares do grau de doutoramento e mediante critérios constantes de regulamento a aprovar por cada instituição e considerando critérios estabelecidos pela entidade financiadora.	Assegurar que os critérios para contratar investigadores convidados são formalizados, reduzidos a escrito e públicos, o que diminui a discricionariedade do dirigente máximo na assinatura de contratos.
Anexo I	Artº27º, 5º	5 - Os investigadores doutorados visitantes são admitidos na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, pelo prazo máximo de três anos, não renovável, com fundamento na execução de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro, sendo obrigatório o assento no relatório e contas anual da instituição ou unidade orgânica, o registo justificado de cada contrato lavrado ao abrigo do presente artigo, identificando-se ali a individualidade, a modalidade de contrato e a referência dos documentos indicados nas alíneas a) e b) do número 3, que instruíram a contratação.	Especificar de que investigadores se trata. Garantir transparência e <i>accountability</i> no uso da contratação de investigadores convidados.
Anexo I	Artº29º	Ver a observação na coluna à direita	A FENPROF louva a criação da forma de contratação prevista no artigo 29º., mas considera que ela implica, por razões de elementar equidade e de justiça social, que as situações atualmente servidas por

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
			bolsas de doutoramento concedidas pela FCT devem doravante passar a ser atendidas por contratos de trabalho a termo certo. Esta passagem seria o primeiro passo do caminho necessário para reconhecer que o bolseiro de investigação é um trabalhador de pleno direito (uma reivindicação da FENPROF desde 2003) e revogar o Estatuto do Bolseiro de Investigação (Lei n.º 40/2004)
Anexo I	Artº29º	Novo número, 7 - A remuneração dos investigadores é a prevista para a categoria de assistente de investigação, nos termos do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, na redação atual, ou a que for devida se a investigação for realizada no âmbito de um projeto financiado pela União Europeia ou por outras organizações internacionais de que Portugal seja membro, desde que autorizado nos termos da legislação aplicável.	Recupera norma existente em versões anteriores do projeto, com isso evitando a possibilidade de discricionariedade total no estabelecimento da remuneração, que a sua omissão possibilitaria
Anexo I	Artº29º	Novo número, 8 - Os investigadores não doutorados são contratados em regime de dedicação exclusiva e não podem prestar serviço docente	Prevenir utilizações abusivas da figura de contratação de não doutorados criada pelo artigo 29º para suprir necessidades de pessoal docente
Anexo I	Artº31º, nº1, e)	e) Prosseguir atividades de investigação em unidades de investigação em que participem;	Possibilitar a conclusão de atividades de investigação em curso à data da aposentação, mas limitando a eternização do investigador após a mesma.
Anexo I	Artº33ª, nº2	2 - A mobilidade é aplicável aos investigadores e docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, operando-se no âmbito da mesma instituição ou entre diferentes instituições públicas, ou IPSFL por estas participadas, entre categorias equiparadas e nas mesmas áreas científicas e disciplinares.	Alargar o mecanismo de mobilidade bidirecional inter-carreiras para mobilidade bidirecional inter-carreiras e inter-instituições públicas. Este alargamento permitirá, além de beneficiar a conveniência imediata das entidades empregadoras, conferir aos trabalhadores uma liberdade acrescida de moldar as suas carreiras profissionais e conciliá-las com a vida pessoal.
Anexo I	Artº33º, nº3	3 - A mobilidade é requerida pelo docente ou investigador, sendo objeto de parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição ou instituições envolvidas.	Acrescenta-se “ou instituições envolvidas” porque num cenário de alargamento do mecanismo para mobilidade inter-instituições, terá de ocorrer acordo entre a instituição de origem e a de destino.
Anexo I	Artº33º, nº6	6 - A mobilidade pode consolidar-se, mediante parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição ou instituições envolvidas, considerando as seguintes condições:	Idem

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
Anexo I	Artº33º, nº 8, 9 e10	Ver a observação na coluna à direita	Os números 8, 9 e 10 do artigo 33º deste projeto são disposições dispensáveis se a nivelção da tabela salarial do ECPDESP pelas tabelas do ECDU e ECIC (que a FENPROF reclamou ao MCTES/MECI) for concretizada.
Anexo I	Artº33º, nº12, c)	nova alínea, c) Em ambos os casos, a avaliação do período de mobilidade incide exclusivamente sobre o conteúdo funcional nele desempenhado.	Garante que o trabalhador beneficiário de mobilidade inter-carreiras só é avaliado pelo trabalho a que foi efetiva e formalmente afeto durante o período de mobilidade
Anexo I	Artº34º, nº1 bis	Novo número: n.º 1 bis - “a aprovação de regulamentos relacionados com a condição profissional dos investigadores, são objeto de processos de negociação ou de audição, nos termos da LGTFP e do CT.	Criar um novo número (aqui identificado provisoriamente como “1 bis”) para clarificar que a produção destes regulamentos carece de negociação ou audição das organizações representativas dos trabalhadores e consulta pública.
Anexo II	Artº1º, nº2	2 – As regras previstas no presente regime devem constituir a prática preferencial de contratação em regime de direito privado nessas entidades, sendo de aplicação facultativa, salvo quando imposto pelo projeto público financiador e sem prejuízo do disposto nos números seguintes.	Explicitação de que, embora de aplicação facultativa na decorrência do atual articulado do RJIES, a aplicação destas regras é preferencial e desejada, em salvaguarda da equidade
Anexo II	Artº2º, nº2	Eliminar	Para clarificação da leitura, deve ser eliminado o número 2 e o seu conteúdo deve ser transferido para preâmbulo do Anexo.
Anexo II	Artº6º, nº2	2 - Os critérios de avaliação específica da atividade desenvolvida durante o período experimental são fixados pelo conselho científico ou técnico-científico e comunicados, por escrito, ao investigador, no início deste período.	Garantir igualdade com a disposição congénere do Anexo I
Anexo II	Artº6º, nº3	3 - Findo o período experimental, em função da avaliação referida no número anterior, mediante proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros do órgão legal e estatutariamente competente da instituição, em efetividade de funções, de categoria igual ou superior e que não se encontrem em período experimental:	Garantir igualdade com a disposição congénere do Anexo I
Anexo II	Artº6, nº4	4 - A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao investigador até cento e oitenta dias antes do termo do período experimental.	Cumprir o prazo prescrito no Código de Trabalho, que aqui se aplica
Anexo II	Artº6º, nº9	9 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Decreto-	Garantir igualdade com a disposição congénere do Anexo I

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
		Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação atual, ou outros contratos de trabalho a termo certo como investigador doutorado, é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma área científica, ou em áreas afins, e em categorias equiparadas.	Explicita a aplicação da norma aos contratados ao abrigo do DL57 pelo nível remuneratório 1 (vulgo “juniores”)
Anexo II	Artº6º, nº9 bis	9 bis - Para os efeitos previstas no número anterior, consideram-se equiparados à categoria de investigador auxiliar os investigadores com contratos celebrados para o nível remuneratório 1.	Criar um novo número adicional (aqui identificado como “8 bis”) para garantir a equiparação dos “investigadores juniores” (nível remuneratório 1 por ação do DL57/2016) à categoria de investigador auxiliar (categoria ECIC), para estes efeitos, à semelhança do que se propõe para a disposição congénere do Anexo I.
Anexo II	Artº8º, nº5	5 - A recusa de participação no processo de avaliação implica a atribuição de uma avaliação do desempenho negativa.	Passagem a número único, por eliminação da alínea a), abusiva e injustificada
Anexo II	Artº8º, nº5, a)	ELIMINAR	Disposição abusiva e injustificada
Anexo II	Artº8º, nº6, g)	h) Realização periódica, em ciclos com período de avaliação de duração entre três a cinco anos, inclusive;	Ver fundamento apontado para a alteração do Artº23ª, nº7, h) do Anexo I.
Anexo II	Artº9º, nº2	2 - A atribuição de avaliação negativa em dois ciclos avaliativos consecutivos de avaliação de desempenho pode conduzir à instauração, pelo órgão legal e estatutariamente competente, de processo disciplinar especial de averiguações	Garantir igualdade com a disposição congénere do Anexo I
Anexo II	Artº10º, nº2	2 - O regulamento deve prever um mecanismo de acumulação de pontos que permita a alteração de posicionamento remuneratório.	Mecanismo de acumulação de pontos para alteração de posição remuneratória não deve ser uma possibilidade, mas uma obrigação decorrente da existência de um sistema de avaliação, e por isso deve ficar descrito em regulamento.
Anexo II	Artº10º, nº3	3 - O regulamento deve prever, ainda, a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um investigador, no processo de avaliação do desempenho, tenha obtido a menção máxima.	Garantir igualdade com a disposição congénere do Anexo I
Anexo II	Artº11º	novo número 3 - O pagamento do prémio de desempenho referido no número 2 é de publicidade obrigatória no relatório e contas da instituição, especificando os montantes e beneficiários	Adicionar um novo número adicional (aqui identificado provisoriamente como “3”) para garantir transparência e <i>accountability</i> no uso dos prémios
Anexo II	Artº12º, nº1	1 - Para além das categorias enunciadas no número 1 do artigo 3.º, podem, ainda, ser	Reservar este tipo de contratação para satisfazer necessidades pontuais e

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
		recrutados investigadores doutorados, vinculados a instituições nacionais ou estrangeiras, ou reformados ou aposentados, cuja colaboração se revista de pontual interesse e necessidade para a instituição.	esporádicas de serviço. Assegurar que as necessidades permanentes são supridas com contratações por tempo indeterminado. Garantir igualdade com a disposição congénere do Anexo I
Anexo II	Artº12º, nº3	nova alínea d) O convite a que se refere o presente artigo e a respetiva fundamentação devem ser publicitados e mantidos de acesso público pela instituição contratante.	Garantir transparência e <i>accountability</i> dos convites a visitantes e aposentados
Lacuna crítica	Lacuna crítica	[Lacuna crítica] Regime transitório ou Norma Transitória	A FENPROF requer a inclusão de um Regime Transitório ou uma Norma Transitória (nomenclatura ao critério da AR) no articulado do novo ECIC que se alinhe com os Termos de Referência em seguida elencados no presente documento.
Lacuna crítica	Lacuna crítica	[Lacuna crítica] Título de habilitado	A FENPROF deteta no projeto de ECIC de uma lacuna de relevo: a falta de articulado para regular a obtenção do título de habilitado pelos investigadores, à semelhança do que existe no ECIC atualmente em vigor. A FENPROF requer a inclusão no novo ECIC de um articulado dedicado a regular a obtenção do título de habilitado.

Fim do Mapa 1

TERMOS DE REFERÊNCIA PARA UM REGIME TRANSITÓRIO A INCLUIR NO NOVO ECIC

Nota introdutória

Na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 24/XVI/1.^a, pode ler-se que o Governo pretende: a) reforçar as condições de emprego científico em Portugal nas carreiras de investigação; b) rejuvenescer as carreiras docentes do ensino universitário e politécnico, designadamente com recurso a investigadores que tenham tido contratos de emprego científico e; c) reduzir a precariedade e promover a estabilidade e a previsibilidade laboral de doutorados e dos respetivos vínculos, bem como das suas linhas de investigação.

Estando desde Junho de 2024 a ser discutidas com este governo alterações ao ECIC, a FENPROF considera que apenas é aceitável contemplar uma nova versão deste Estatuto se

esta incluir no seu articulado um Regime Transitório ou uma Norma Transitória que faça justiça e permita estabilizar os investigadores que, até ao presente, suportaram o desenvolvimento e a manutenção do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) e do Ensino Superior (ES) trabalhando em Instituições Públicas e nas suas extensões com sucessivos vínculos contratuais desadequados e precários. São trabalhadores que, em consequência da precariedade laboral que tem caracterizado o desenvolvimento do SCTN, não conseguiram até à presente data ocupar o lugar de carreira enquadrado no ECIC que o seu percurso profissional justifica.

A FENPROF propõe assim a inclusão de um Regime Transitório ou uma Norma Transitória no articulado do novo ECIC que contemple todos os investigadores com um longo historial de emprego precário e que se alinhe com os seguintes termos:

Termos de referência

1. O Regime Transitório abrange trabalhadores com grau de doutor contratados como investigadores juniores, investigadores auxiliares, investigadores principais, investigadores-coordenadores ou investigadores com bolsa pós-doutoral ou categorias equivalentes que satisfaçam cumulativamente os requisitos assinalados nos números abaixo;
2. Serem ou terem sido titulares de contrato de trabalho ou contrato de bolsa para o exercício de funções de investigação em:
 - a) Instituições Públicas integradas no Sistema Científico e Tecnológico Nacional ou;
 - b) Instituições de Ensino Superior Públicas, incluindo as de regime fundacional, conforme as definidas na Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro, ou;
 - c) Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos participadas, detidas, administradas ou dirigidas pelas Unidades Orgânicas das Instituições indicadas nas duas alíneas anteriores, ou com sede naquelas;
3. Que o trabalhador acumule seis ou mais anos de exercício de funções de investigação, consecutivos ou interpolados, numa ou mais Instituições das indicadas no número

anterior, durante o intervalo temporal dos dez anos anteriores à entrada em vigor do novo ECIC, regulados por vários contratos de trabalho e/ou contratos de bolsa, independentemente de quais são as instituições outorgantes desses contratos e da fonte do financiamento dos mesmos;

4. Que o mais recente dos contratos indicados no número 3 se encontre em execução à data de entrada em vigor no novo ECIC ou que tenha vigorado até uma data incluída nos 36 meses prévios à entrada em vigor do novo ECIC;
5. Que o exercício das funções tenha sido realizado dentro do perímetro de uma área científica ou de uma área científica e das suas áreas afins, numa ou mais instituições das indicadas no número 2;
6. Que o trabalhador manifeste expressamente à DGES-MECI, nos seis meses a seguir à entrada em vigor do novo ECIC, a vontade de ser abrangido pelo Regime Transitório ou Norma Transitória em apreço;
7. O Regime Transitório ou Norma Transitória em apreço faz transitar os trabalhadores abrangidos, sem outras formalidades ou mediante procedimento concursal uninominal especial, à semelhança do implementado no ECDU e ECPDESP, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, em regime de exclusividade, nos mapas de pessoal da Instituição pública, incluindo as de natureza fundacional, onde desempenha funções atualmente ou onde desempenhou mais recentemente, sendo os respetivos mapas de pessoal automaticamente aumentados para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas.
8. A transição referida no número anterior, para os mapas de pessoal das instituições públicas, incluindo as de natureza fundacional, aplica-se também aos trabalhadores de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos participadas, detidas, administradas ou dirigidas por essas Instituições públicas, ou pelas suas Unidades Orgânicas;
9. A transição indicada no número 7 faz-se para a categoria profissional igual ou superior à utilizada no contrato mais recente e, nos casos dos "investigadores juniores" e dos

investigadores com bolsa pós-doutoral, a transição é realizada para a categoria de investigador auxiliar;

10. No caso do trabalhador a exercer funções num consórcio formado por múltiplas Instituições públicas, incluindo as de natureza fundacional, a transição faz-se para uma destas instituições, e deverá ser o investigador a indicar em qual das instituições pretende ser provido;
11. O trabalhador beneficiário do Regime Transitório ou da Norma Transitória não pode ser obrigado a exercer funções num concelho diferente daquele onde exerceu funções mais recentemente ou num concelho limítrofe deste;
12. O tempo de exercício de funções acumulado após a obtenção do grau de doutor, decorrido de forma contínua ou interpolada na instituição onde mais recentemente exerceu funções, é contabilizado para efeito da satisfação do período experimental da categoria onde o trabalhador é provido;
13. O MECI encaminha para as instituições públicas, incluindo as de natureza fundacional, onde os trabalhadores são providos as dotações orçamentais necessárias para garantir a continuidade do pagamento dos salários e obrigações sociais, e faz simultaneamente cessar o mecanismo de pagamento prévio.

Lisboa, 21 de novembro de 2024

O Departamento do Ensino Superior e Investigação da FENPROF

O Secretariado Nacional da FENPROF